

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 069/2020.

AUTORIA: Ver. ALONSO OLIVEIRA

EMENTA: “Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino no município de Manaus, durante a recomendação de suspensão das aulas no município de Manaus, como prevenção ao novo coronavírus COVID-19”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI
REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS
MENSALIDADES DA REDE
PRIVADA DE ENSINO NO
MUNICÍPIO DE MANAUS,
DURANTE A RECOMENDAÇÃO DE
SUSPENSÃO DAS AULAS NO
MUNICÍPIO DE MANAUS, COMO
PREVENÇÃO AO NOVO
CORONAVÍRUS COVID-19 –
MATÉRIA DE CONTRATOS –
DIREITO CIVIL – ART. 22, I,
CONSTITUIÇÃO FEDERAL –
INCONSTITUCIONALIDADE
VERIFICADA.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver Alonso Oliveira que “INSTITUI o “Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino no município de Manaus, durante a recomendação de suspensão das aulas no município de Manaus, como prevenção ao novo coronavírus COVID-19”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que reduz valores de mensalidade da rede privada de ensino.

Conforme se observa, a matéria envolve contratos insertos no direito civil, ou seja, relação jurídica entre particulares.

A Constituição Federal, no art. 22, incisos I, assim estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre::

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...);

A matéria foi apreciada no Supremo Tribunal Federal que se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 670, de 02 de março de 1994, do Distrito Federal. Cobrança de anuidades escolares. Natureza das normas que versam sobre contraprestação de serviços educacionais. Tema próprio de contratos. Direito Civil. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa ao art. 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada procedente. Precedente.

É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal sobre obrigações ou outros aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais.

(ADI 1042, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-02 PP-00335 RTJ VOL-00212-01 PP-00011).

Diante do exposto, vislumbra-se óbice ao regular trâmite da proposta, visto que a matéria é de competência da União.

É o parecer.

Manaus, 13 de abril de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador